



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|-------------------|---|
| PROCESSO | 12571.720139/2013-19 |
| ACÓRDÃO | 2002-008.600 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 25 de julho de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | JOSIANE LOCH RIBEIRO |
| RECORRIDA | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2010 a 31/12/2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

OPÇÃO POR REGIME ESPECIAL.

A contribuição com exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não prescinde regular opção do interessado, não sendo possível ser admitida retroativamente.

DESCONHECIMENTO DA LEI. ESCUSA INCABÍVEL.

Ninguém pode se eximir de cumprir a lei alegando o seu desconhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 01-35.567, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA (DRJ/BEL) que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

DO LANÇAMENTO

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 14/20, o presente processo, COMPROT nº 12571.720139/2013-19, trata do Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOF nº 51.008.297-1 (fls. 04/13), que compreende as contribuições previdenciárias a cargo da contribuinte, incidentes sobre a remuneração auferida pelo exercício de sua atividade por conta própria, recebidos de pessoas físicas, informados nas suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIPF, no período de 11/2010 a 12/2011, conforme consta no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Importa o valor consolidado em 21/06/2013, com multa e juros, de R\$ 19.682,41. É constituído do levantamento **AU – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**.

A Autoridade Autuante informa ainda no Relatório Fiscal de fls. 14/20, que confeccionou planilha onde discrimina as competências, base de cálculo do imposto de renda, teto previdenciário, base de cálculo da previdência, contribuição previdenciária e valores a lançar.

Informa ainda que toda a fundamentação legal que embasa o lançamento se encontra discriminada no relatório denominado Fundamentos Legais do Débito, integrante do Auto de Infração.

É o relatório.

DA IMPUGNAÇÃO

A Interessada tomou conhecimento do lançamento por meio de Aviso de Recebimento - AR em 25/06/2013 (fl. 03).

A Requerente apresentou impugnação em 23/07/2013 (fls. 36/492), com anexo de fl. 50, na qual alega resumidamente:

Os Fatos

Com a intenção de garantir o devido processo legal, postula que protocolou ofício junto a esta Instituição, por meio do qual solicitou prazo maior para levantamento de documentos e informações, no entanto, até o presente momento, não foi citada pela Fiscalização, causando-lhe prejuízo.

Preliminar

Informa que jamais considerou a necessidade de recolhimento de contribuição previdenciária, não o fazendo porque desconhecia em absoluto sua necessidade.

Muito embora não possa alegar desconhecimento de lei, é público e notório que vários lançamentos semelhantes a este estão sendo emitidos, no entanto, alega que jamais sonegou informação ou tentou ludibriar o fisco, tendo inclusive informado por meio da Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, seus rendimentos, de forma franca e leal.

Esclarece que, por ter profissão de odontóloga, optou por não exercer o direito de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste sentido, demonstra a possibilidade de efetuar a opção na forma prevista no art. 21, §2º, I, da lei nº 8.212/91 c/c com o art. 199-A, do Decreto nº 3.048/99, os quais permitem ao segurado contribuinte individual manifestar-se com relação ao seu interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, devendo a retroação ocorrer na data do início da atividade remunerada que o consagrou como filiado.

Ressalta que a opção é muito clara, podendo ser exercida inclusive em sede de procedimento fiscal, uma vez que os conceitos de "filiação" e "inscrição" são diferentes. transcreve trecho doutrinário de Wladimir Novaes Martinez.

Em sendo assim, solicita abertura de novo prazo para que possa declarar a opção pelo pagamento em 11 % (onze por cento) nos termos da legislação citada, bem como, realizar os pagamentos necessários para ficar em dia com esta Instituição e ressalta que a já está cadastrada e contribuindo dessa forma desde a competência 2012.

Mérito

Faz uma longa explanação acerca da opção pelo recolhimento do percentual de 11% incidente sobre o salário mínimo, na qualidade de contribuinte individual, para consignar que a regra não necessita obedecer ao princípio da anterioridade nonagesimal, pois reduz a contribuição, sendo mais benéfica ao contribuinte, e por isso podendo retroagir e possibilitar sua opção por meio de declaração e inscrever-se na forma aqui solicitada.

Uma vez que a filiação é feita quando do início da atividade, postula que poderá declarar sua opção em sede de processo administrativo, reconhecendo que deve recolher as contribuições previdenciárias devidas, bem como as multas que se fazem obrigatórias.

Ressalta que a possibilidade de opção e a diminuição do percentual de contribuição está previsto e declarado na legislação, por isso, a Previdência Social criou o Plano Simplificado de Previdência Social - PSPS, que permite ao contribuinte o pagamento de percentual de 11% (onze por cento).

O Princípio da Legalidade

Ampara-se no Princípio da Legalidade para fazer valer o seu direito à opção aqui tratada, pois vedá-la, é desconsiderar este princípio, que prevê a possibilidade

que tem o contribuinte em fazer a opção do pagamento a menor, mesmo que no presente momento.

Destaca que, eventuais Decretos ou Portarias que tratem sobre o momento de opção não devem ser considerados, uma vez que são atos administrativos de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo (federal, estadual ou municipal) destinado a dar eficácia a situações gerais ou especiais previstas de forma explícita ou implícita na lei. Não tem força, portanto, para criar direitos ou extinguir obrigações, ou seja, no que for além da lei, não obriga; no que for contra a lei, não prevalece.

O Princípio da Irretroatividade

Esclarece que, a conjugação do Princípio da Irretroatividade com a possibilidade da contribuinte optar pelo percentual de 11% (onze por cento), não permite que deixe de pagar a contribuição social, devendo cumprir os ditames legais quanto à aplicação de algumas sanções, no entanto, não há lei que impeça que em sede de fiscalização o contribuinte possa optar por recolher no percentual de 11%. Do contrário é constranger o princípio da legalidade e da segurança jurídica

Informa que partir de 2012, por tomar conhecimento da obrigatoriedade do recolhimento tributário, filiou-se como contribuinte individual e vem ao longo dos meses recolhendo os tributos por meio de GPS, entretanto, com relação às competências 2009, 2010 e 2011, por real equívoco, acabou por não recolher o previsto no §2º, I do art 21 da Lei 8.212 e demais dispositivos já citados.

Consigna que não negou seus rendimentos, tanto que estão informados nas Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física. Além disso, é público e notório que grande numero de profissionais odontólogos estão sendo notificados por situação semelhante, o que acontece não por má-fé, mas sim por desconhecimento da norma. Transcreve trechos doutrinários e jurisprudências para consubstanciar suas alegações.

A Lei Benigna

Esclarece que, tratando-se de sanções tributárias, o disposto no art. 106, II, do CTN, permite que se aplique retroativamente a lei nova, quando mais favorável ao sujeito passivo. No presente caso, a opção do contribuinte por recolher em valor a menor do que o agora cobrado, ou seja, 11%, irá possibilitar a diminuição do gigantesco valor arbitrado. Por isso, embora não se trate de diminuir o tributo, mas sim optar, a sanção deverá ser recalculada, como espera a contribuinte. Transcreve jurisprudência.

A Vedação ao Confisco

Postula que não permitir que a contribuinte exerça a possibilidade de opção, é afronta ao princípio da vedação ao confisco previsto no art. 150, IV, da CF, pois não pode o Fisco obrigar o contribuinte a pagar o quanto quiser.

Do Lançamento

Aduz que o presente lançamento é nulo de pleno direito, pois não foi lida a possibilidade de exercer a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma prevista no inciso I, § 2º do art. 21 da Lei 8.212/91.

No presente caso, a Litigante pode pagar a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, que será de 11% (onze por cento), devendo ser recalculado pela Fiscalização os valores que realmente deseja contribuir.

Por não corresponder os valores apurados ao que realmente deve à previdência, entende que o lançamento deve ser desconstituído, assim como, a multa de ofício e os juros.

Do Pedido

Por tudo que foi exposto, solicita:

- a) o recebimento da presente impugnação;
- b) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- c) em razão da verossimilhança dos fatos ora narrados e também da possibilidade legal, a concessão, liminarmente, da inscrição da contribuinte nos termos do inciso I, do § 2º do art. 21 da Lei 8.212, gerando-se a GPS na condição de contribuinte individual opção 11% (art. 80 da LC 123/2006) cód 1163, correspondente as competências 2009, 2010 e 2011 para pagamento imediato da contribuinte, cancelando-se as multas aplicadas.
- d) a declaração de nulidade do Auto de Infração em questão.

É o relatório.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso, em 24/09/2018, tendo interposto recurso voluntário em 16/10/2018 (fls. 69/87), alegando, em apertada síntese:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que o presente processo administrativo fiscal restou paralisado por mais de 5(cinco) anos, logo requer o arquivamento do processo administrativo fiscal;
- quanto aos demais pontos de seu recurso, o Recorrente reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar - Da Prescrição Intercorrente

A Recorrente alega que teria ocorrido a prescrição intercorrente, tendo em vista a demora no trâmite do processo administrativo tributário.

Neste ponto, cabe esclarecer que já está consolidado neste órgão que não se aplica a prescrição intercorrente no procedimento administrativo fiscal, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, *in verbis*:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Do Mérito

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº 51.008.297-1 (fls. 04/13), que compreende as contribuições previdenciárias a cargo da contribuinte, incidentes sobre a remuneração auferida pelo exercício de sua atividade por conta própria, recebidos de pessoas físicas, informados nas suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, no período de 11/2010 a 12/2011, conforme consta no banco de dados da Receita Federal do Brasil.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A defesa é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dela se conhece. Vistos e analisados o Auto de Infração e os argumentos defendidos pela notificada, tem-se como decidido o que se segue nos itens subseqüentes.

Inicialmente, esclarece-se que a apresentação de impugnação já determina a suspensão do crédito tributário, por força do art. 151, III, do Código Tributário Nacional – CTN. Trata-se de garantia ao exercício do direito de defesa e ao devido processo legal.

Quanto ao teor do instrumento de impugnação, verifica-se que a Litigante não apresenta inconformidade quanto ao fato gerador do lançamento. Com efeito, a contribuinte não impugna os valores recebidos de pessoa física retirados de sua DIRPF e confirmada por ela na impugnação. Assim, de rigor entender-se tais aspectos relativos ao lançamento como matéria não sujeita ao contencioso administrativo. Dito isto, passo à análise das razões de impugnação apresentadas pela Interessada.

Cinge-se o litígio na possibilidade de a Litigante optar pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma prevista no art. 21, §2º, I, da lei nº 8.212/91 c/c com o art. 199-A, do Decreto nº 3.048/99, mesmo

em sede de procedimento fiscal, devendo a retroação ocorrer na data do início da atividade remunerada que o consagrou como filiado.

As contribuições previdenciárias objeto da presente autuação foram calculadas mediante a aplicação da alíquota de 20% sobre os salários-de-contribuição apurados pela autoridade lançadora, consoante o disposto no artigo 21, “caput”, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto à opção pelo recolhimento simplificado, todo contribuinte individual que trabalhe por conta própria, tem o direito de fazê-la, no entanto, esta opção obedece a procedimentos determinados em legislação própria que disciplina a matéria. Veja, portanto, nos itens que se seguem.

O art. 21, inciso 2º da lei 8.212/1991, abaixo transcrito, dispõe que tal benesse se dá aquele contribuinte que optar pela exclusão do direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Lei 8212/91

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876. de 1999)

(...)

*§2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo **que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, (incluído pela Lei Complementar nº 123. de 2006)(grifei)*

Nos termos do artigo 199-A do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, esta opção somente pode ser considerada a partir da competência em que o contribuinte a formalizar, não sendo permitida a opção para data retroativa.

Art.199-A A partir da competência em que o segurado fizer a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é de onze por cento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, a alíquota de contribuição:(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I- do segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado;(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

II- do segurado facultativo; e(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

III- do MEI de que trata a alínea “p” do inciso V do art. 9o , cuja contribuição deverá ser recolhida na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1o O segurado, inclusive aquele com deficiência, que tenha contribuído na forma do caput e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal.(Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

§ 2o A complementação de que trata o §1º dar-se-á mediante o recolhimento sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-decontribuição em vigor na competência a ser complementada da diferença entre o percentual pago e o de vinte por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3o do art. 5o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.(Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

§ 3o A contribuição complementar a que se refere os §§ 1º e 2º será exigida a qualquer tempo, sob pena do indeferimento ou cancelamento do benefício.(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB 971/2009 dispõe (redação vigente à época dos fatos geradores, grifo meus):

Art. 65. A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual é:

...

II - para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003, observado o limite máximo do salário-de-contribuição e o disposto no art. 66, de:

a) 20% (vinte por cento), incidente sobre:

1. a remuneração auferida em decorrência da prestação de serviços a pessoas físicas;

2. a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais;

3. a retribuição do cooperado, quando prestar serviços a pessoas físicas e a entidade beneficente em gozo de isenção da cota patronal, por intermédio da cooperativa de trabalho;

...

§ 6º O segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, a partir da competência em que fizer opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contribuirá à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a que se refere o inciso III do § 1º do art. 54.

§ 7º O segurado que tenha contribuído na forma do § 6º e que pretenda contar o tempo correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição deverá complementar a contribuição mensal mediante o

recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios previstos na alínea "b" do inciso II e no inciso III do art. 402, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 8º A contribuição complementar a que se refere o § 7º será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.

§ 9º Considera-se formalizada a opção a que se refere o § 6º pela utilização, no ato do recolhimento, do código de pagamento específico para a "opção: aposentadoria apenas por idade".

§ 10. O recolhimento complementar a que se refere o § 7º deverá ser feito nos códigos de pagamento usuais do contribuinte individual.

§ 11. O MEI de que trata o inciso XXXV do art. 9º contribuirá à Previdência Social na forma regulamentada pelo CGSN na Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009.

Os códigos de pagamento são disponibilizados por Atos Declaratórios RFB/Codac e estão expostos no sítio da Previdência Social:

Códigos para recolhimento – Contribuinte Individual

1163-Contribuinte Individual – Mensal

1180-Contribuinte Individual – Trimestral

Verifica-se, portanto, que a faculdade estabelecida dependia de ação própria e tempestiva da Impugnante, não sendo válido sua admissão nesse momento, após o devido lançamento, nem tampouco por ocasião da ação fiscalizatória.

Compulsando-se os pagamentos efetuados pela Impugnante, por meio do sistema informatizado próprio (PORTAL CNIS), verifiquei que no período de 11/2010 a 12/2011, objeto do lançamento, não há pagamentos nos códigos indicados, demonstrando a tempestiva opção.

Frise-se que de acordo com esta pesquisa, constatei que a Postulante se cadastrou junto ao INSS em 18/10/2001, sob o NIT nº 1.195.293.020-5, sendo seu primeiro recolhimento no código de pagamento 1007 realizado na competência 05/2012.

Na ausência do cumprimento das determinações para fruição de sistemática diferenciada da geral, impõe-se a aplicação desta (a regra geral), em conformidade com o praticado pela Fiscalização no presente lançamento.

Ressalto que a Auditoria Fiscal ao aplicar a legislação não tem faculdade discricionária, somente a vinculada nos termos do que disciplina o artigo 142, parágrafo único, do CTN, estando o lançamento em consonância com as disposições legais retro mencionadas.

Desta forma, não houve por parte da Fiscalização afronta aos Princípios da Legalidade, Segurança Jurídica, Retroatividade Benigna e Vedação ao Confisco.

Uma vez mantido o lançamento, devem incidir sobre o mesmo a multa e os juros por força de previsão legal específica.

Conforme sobejamente demonstrado, a litigante não tem direito à opção pela alíquota reduzida de 11% sobre o salário mínimo, no período compreendido entre os meses de 11/2010 a 12/2011, objeto do procedimento fiscal, ficando prejudicado o argumento de solicitação para abertura de novo prazo para declaração da opção, bem como a geração das respectivas guias para o recolhimento.

Ao contrário do alegado pela defendente, pelo princípio da legalidade administrativa, os atos expedidos pela Administração, sejam eles decretos, portarias ou instruções normativas, vinculam seus servidores, na forma prevista no art. 116, inciso III, da lei nº 8.112/1991, pelo que estes não podem atuar de forma contrária. Em matéria tributária, tal princípio ganha maior relevo, em face da atividade do lançamento ser plenamente vinculada, ou seja, pela impossibilidade de existência de parcela de discricionariedade para a autoridade administrativa.

A Impugnante alega ainda que *"que jamais considerou a necessidade de recolhimento de contribuição previdenciária, e não o fez, simplesmente pelo fato que desconhecia em absoluto sua necessidade"*.

No tocante a esta alegação, torna-se importante saber se é possível alegar o desconhecimento da lei para não ser considerado um infrator. As normas jurídicas têm como princípio a publicidade, isto é, consideram-se como de conhecimento de todos. Assim, não é aceitável a alegação do desconhecimento da lei.

Fica claro que não é válido alegar o desconhecimento da lei para burlá-la. A "boa fé" de quem ignora a lei não é sequer possível de ser alegada. Se assim fosse, restaria inviabilizado todo o sistema jurídico, pois toda infração a lei poderia ser afastada através do simples argumento de desconhecimento desta.

Aqui, não se questiona a boa fé da contribuinte, todavia a situação legal instaurada não pode ser afastada nem ignorada pelo fisco. Assim, por tudo que consta dos autos, verifica-se que a fiscalização agiu legalmente, aplicando a legislação previdenciária no que cabia diante da situação fática verificada.

Portanto, como destacou a própria Impugnante em sua defesa, a alegação de ignorância da lei não exime o contribuinte de sua responsabilidade no cumprimento das suas obrigações tributárias, não podendo prosperar tal argumento.

Finalmente, quanto a não concessão de prazo pela Fiscalização para apresentação dos documentos solicitados por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 153/2013 (fls. 22/25), entendo que o prazo concedido de dez dias foi razoável, posto que a Defendente deveria ter apresentado apenas os comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias do período fiscalizado, documentos de parcelamentos e decisões judiciais, caso houvesse.

Frise-se que a Contribuinte foi notificada do referido termo em 30/04/2013 (fl. 29). Por seu turno o Formulário de Encerramento de Auditoria Fiscal Previdenciária - FEEF (fl. 30), atesta que a ação fiscal foi encerrada em 21/06/2013, do qual tomou conhecimento em 25/06/2013 (fl. 03). Destarte, esta situação aponta que na prática a Litigante teve de 30/04/2013 a 21/06/2013 para apresentar a referida documentação à Autoridade Fiscalizadora. Ademais, teve até 25/07/2013 para apresentação da documentação citada no item anterior junto a sua impugnação, para apreciação da Autoridade Julgadora, no entanto, não a trouxe aos autos.

Demonstrado que a Interessada teve prazo suficiente para apresentar a documentação exigida e não o fazendo, ainda que em parte, descabe, portanto, se falar em cerceamento do direito de defesa por esse motivo.

Por tudo que foi exposto, não há como acolher os argumentos da Suplicante de nulidade do presente Auto de Infração.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo, na sua integralidade, o crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração que compõe o presente processo.

É o voto.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES